



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.003/2025 - INX
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SHOW DO TARCÍSIO DO ACORDEON PARA A PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2025, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DE GUAÍÚBA**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação do show artístico do cantor Tarcísio do Acordeon para integrar a programação comemorativa do aniversário do município de Guaiúba, a ser realizada no dia 17 de março de 2025, justifica-se pela relevância cultural, social e econômica que o evento representa para a cidade.

O aniversário do município é uma data de grande importância para a população, pois celebra a história, as conquistas e a identidade local, sendo tradicionalmente marcado por uma programação festiva que envolve diversas atividades culturais e artísticas. Nesse contexto, a apresentação de um artista de renome nacional como Tarcísio do Acordeon agrega valor ao evento, atraindo público de diversas localidades, fomentando o turismo e aquecendo a economia local.

Além disso, o artista é amplamente reconhecido no cenário musical brasileiro, especialmente no gênero forró e piseiro, estilos que possuem forte identificação com o público nordestino e com a cultura local. A presença de Tarcísio do Acordeon no evento contribuirá para a promoção da diversidade cultural, proporcionando entretenimento de qualidade e fortalecendo o sentimento de pertencimento da população guaiubense.

A escolha do artista leva em consideração, ainda, o reconhecimento do seu trabalho pelo público e pela crítica, bem como sua capacidade de atrair grande audiência, o que contribuirá para o sucesso do evento e para a projeção do município no cenário regional.

Dessa forma, a contratação do show do cantor Tarcísio do Acordeon se apresenta como uma iniciativa estratégica para a valorização da cultura local, o fortalecimento do turismo e o desenvolvimento econômico e social do município de Guaiúba.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:





(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A banda (**TARCISIO DO ACORDEON**): **TA SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ: 43.202.769/0001-03 com Endereço na Rua Francisco de Assis Cavalcante, 663, Cidade Universitaria - Petrolina/PE, CEP: 56.328-800 e-mail: andel@andelcontabilidade.com.br, empresa que Representa a Banda "TARCISIO DO ACORDEON", através do SR. Alberto Salomão Cavalcanti Simões, empresário, portador do CPF: 061.072.744-30 e do RG: 1201803675 -SSP/BA é detentora de Representação Contratual da Banda TARCISIO DO ACORDEON. **VALOR: R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), que são cotados para o evento da noite católica alusivo ao aniversário da cidade, tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo atrações muito requisitadas, apresentaram como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, "*in verbis*":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples inteligência do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:



- a) proposta;
- b) Comprovações dos preços praticados;
- c) Documentos correspondentes a exclusividade;
- d) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- j) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;





- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal n.º 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do período de carnaval, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Por exemplo, a que se sabe, que diversas cidades do estado do Ceará irão realizar tais festejos, o que dificulta a contratação de atrações para a mesma programação, posto que o período do aniversário do município coincidem em ser realizados nas mesmas datas entre vários entes.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:





- I - 50% até 10 (dez) dias anteriores a data do show;
- II – 50% após a realização do show, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Guaiúba e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **(TARCISIO DO ACORDEON): TA SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ: 43.202.769/0001-03 com Endereço na Rua Francisco de Assis Cavalcante, 663, Cidade Universitaria - Petrolina/PE, CEP: 56.328-800 e-mail: andel@andelcontabilidade.com.br, empresa que Representa a Banda "TARCISIO DO ACORDEON", através do SR. Alberto Salomão Cavalcanti Simões, empresário, portador do CPF: 061.072.744-30 e do RG: 1201803675 -SSP/BA é detentora de Representação Contratual da Banda TARCISIO DO ACORDEON. **VALOR:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade dos direitos artísticos.





Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190.

² OP. cit., P. 634

musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre as empresas mencionadas, que representam renomadas bandas no cenário musical nacional. O processo de escolha seguiu procedimentos de solicitação de cotação, e contou com a participação das bandas que demonstraram interesse e encaminharam propostas conforme consta nos autos processuais.

As empresas selecionadas, detentoras de renome e prestígio nacional, destacam-se no mercado musical atual. O interesse manifestado por essas bandas e os documentos apresentados comprovam a propriedade ou exclusividade dos direitos artísticos, validando sua escolha para a realização dos eventos artísticos em Guaiúba.

A decisão baseou-se não apenas na reputação consolidada dessas bandas, mas também na manifestação de interesse e na apresentação de propostas, reforçando a transparência e a legalidade do processo de contratação. O objetivo é assegurar a excelência e a relevância dos eventos, contribuindo para a promoção da cultura e do entretenimento na comunidade de Guaiúba.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes abaixo especificados nas notas fiscais de serviços constante dos autos, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:



(TARCISIO DO ACORDEON): TA SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ: 43.202.769/0001-03 com Endere o na Rua Francisco de Assis Cavalcante, 663, Cidade Universitaria - Petrolina/PE, CEP: 56.328-800 e-mail: andel@andelcontabilidade.com.br, empresa que Representa a Banda "TARCISIO DO ACORDEON", atrav s do SR. Alberto Salom o Cavalcanti Sim es, empres rio, portador do CPF: 061.072.744-30 e do RG: 1201803675 -SSP/BA   detentora de Representa o Contratual da Banda TARCISIO DO ACORDEON. **VALOR: R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais)

FONTE	CRITERIO DE JULGAMENTO	VALOR UNIT�RIO
NOTA FISCAL DE SERVI�O N� 680	GLOBAL	R\$ 350.000,00
NOTA FISCAL DE SERVI�O N� 713	GLOBAL	R\$ 350.000,00
NOTA FISCAL DE SERVI�O N� 790	GLOBAL	R\$ 350.000,00
VALOR M�DIO DO LEVANTAMENTO DE PRE�OS		R\$ 350.000,00

No presente caso, o crit rio de defini o do pre o e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo pr prio prestador do servi o a ser contratado, de modo que s o as caracter sticas individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contrata o por meio de inexigibilidade de licita o, assim,   inadequado o comparativo de pre os com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo art stico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majorit ria, conforme se extrai das li es de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

  comum que determinadas contrata es que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativadeclara es evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular t m um pre o estimado no  mbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leil es para objetos de arte iniciam-se com uma avalia o pr via e fixa o de um lance m nimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se n o tiverem valor econ mico, n o podem ser objeto de contrato. Um poss vel par metro   verificar o pre o que o not rio especialista cobra de outros  rg os para realizar id ntico ou assemelhado.

Em igual sentido, Mar al Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres tamb m abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a pr tica do pre o proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do pre o dever  ser verificada em fun o da atividade anterior e futura do pr prio particular. O contrato com a





Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.³

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Cultura e Juventude, classificada sob o seguinte código: **Dotação orçamentária:** 1002.13.392.0015.2.101 - Realização de Eventos Culturais Populares. **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica. **Fonte de Recursos:** 1500000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Guaiúba – CE, 10 de março de 2025.


FRANCISCO EUDES DA SILVA BARRETO
Secretário de Cultura e Juventude

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

